

ISSN 3085-6310

Anais do  
II CONGRESSO  
INTERNACIONAL DE  
**DIREITO E INOVAÇÃO**

**28-30 DE NOVEMBRO**

---

*Direito Civil na  
Legalidade  
Constitucional*

---

COORDENADORES CIENTÍFICOS

**Daniel Bucar** • PGM Rio e PPGD UERJ

**Joyceane Bezerra** • As CivilistaS e PPGD UNIFOR

**Sergio Negri** • PPGD UFJF

REALIZAÇÃO:



**Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro**  
**Centro de Estudos**  
**Escola de Políticas de Estado**

**Anais do II Congresso Internacional de**  
**Direito & Inovação**

**Direito Civil na Legalidade Constitucional**

**Rio de Janeiro**  
**2024**

**Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro**

Daniel Bucar Cervasio

**Diretora do Centro de Estudos da PGM-Rio**

Arícia Fernandes Correia

**Coordenação científica**

Daniel Bucar Cervasio

Joyceane Bezerra

Sergio Negri

**Comissão científica**

Daniel Bucar Cervasio

Joyceane Bezerra

Sergio Negri

**Equipe do Centro de Estudos da PGM Rio**

Felipe Fernandes Avila (Estagiário de Design Gráfico)

Kátia Gomes Péricles Faria (Assessora)

Pedro Henrique Barbosa Rocha (Assessor)

Thiago dos Santos Braz da Cruz (Residente Jurídico)

Vania da Silva Blanco da Costa (Gerente de Documentação)

## 10h CONFERÊNCIA ESPECIAL DE ABERTURA

Daniel Bucar • PGM e UERJ  
Joyceane Bezerra • As CivilistaS e UNIFOR  
Sergio Negri • UFJF

### Direito Civil na Legalidade Constitucional: conceito e aplicações

Maria Cristina De Cicco • As CivilistaS e Università degli Studi di Camerino

## 11h

### A ressignificação da noção de sujeito de direito e a igualdade de gênero

Ana Carla Harmatiuk Matos • UFPR

### Responsabilidade civil e segurança jurídica no anteprojeto de reforma do Código Civil

Fernanda Nunes • PUC-RS

### Aspectos relevantes da União Estável à luz da Legalidade Constitucional

Joyceane Bezerra • UNIFOR

### Biodireito e Tecnologia

Heloisa Helena Barboza • UERJ

#### MODERADOR

Antonio dos Reis • UERJ

## 12h30 ALMOÇO

## 14h

### Holding e planejamento sucessório, uma opção possível?

Simone Tassinari • UFRS

### A Função do Testamento: passado, presente e futuro

Ana Luiza Nevares • PUC-Rio

### Pacto sucessório e Patto di famiglia

Daniele Chaves Teixeira • PPS

### Alteração de regime de bens e autonomia dos cônjuges

Vitor Almeida • UERJ

#### MODERADORA

Arícia Correia • UERJ e EPE-Rio da PGM

## 16h

### Reparação Integral e Legalidade Constitucional

Carlos Edson Monteiro do Rego Filho • UERJ

### Desafios contemporâneos na Responsabilidade Civil

Tula Wesendonck • UFRS

### La struttura complessa dell'obbligazione

Rocco Favale • Università degli Studi di Camerino

#### MODERADORA

Fernanda Paes Leme • IBMEC

## 9h30

### Reforma do Código Civil e a linguagem Humpty Dumpty

Thaís Fernanda Tenório Sêco • UFLA

### Sucessões e o Projeto de Reforma do Código Civil

Elisa Cruz • FGV-Rio e DPERJ

### Feudalismo Digital

Karina Nunes Fritz • EMERJ e Associação Luso-Alemã de Juristas

#### MODERADOR

Rafael Viola • UERJ

## 11h

### Contratualização da conjugalidade: validade e eficácia

Silvia Marzagão • IASP

### A tutela da legítima no direito brasileiro e italiano

Ana Carolina Brochado • UNA

### Polêmicas atuais do direito ao divórcio na legalidade constitucional

Marília Pedroso Xavier • UFPR

### Aplicação dos Direitos Reais nas Relações de Família e Sucessões

Daniela Mucilo • Mackenzie-SP

#### MODERADORA

Jeniffer Gomes da Silva • UERJ

## 12h30 ALMOÇO

## 14h

### Tecnologia e Relações Familiares

Guilherme Calmon Nogueira da Gama • Presidente do TRF-2 e UERJ

### Responsabilidade e Sustentabilidade na IA

Sergio Negri • UFJF

### Intelligenza artificiale e tutela dei diritti fondamentali nella prospettiva europea

Maria Paola Mantovani • Università degli Studi di Camerino

### Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias à luz da legalidade constitucional

Anderson Schreiber • UERJ

#### MODERADOR

Rodrigo Corrêa • Secretário Municipal de Integridade, Transparência e Proteção de Dados do Rio de Janeiro e Procurador do Município

## 15h45 CONFERÊNCIA ESPECIAL

### Direito Civil da Legalidade Constitucional na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Min. Luiz Edson Fachin • STF

#### MODERADORES

Daniel Bucar • PGM e UERJ

Viviane Girardi • AASP

# 29 DE NOVEMBRO

Auditório da PGM Rio

PAINEL 7

## 16h45

### Inovação e Segurança Jurídica

Judith Martins-Costa • UFRGS

### Perspectivas Funcionais da Responsabilidade Civil

Gisela Sampaio da Cruz • UERJ

### Conservação dos Contratos e Função Social

Carlos Konder • UERJ

#### MODERADORA

Paula Rocha de Mello • UERJ e PGM

# 30 DE NOVEMBRO

Sala virtual

APRESENTAÇÕES

## 11h

### Apresentações de Comunicados de Pesquisa e de Extensão em Direito Civil na Legalidade Constitucional

#### COMISSÃO CIENTÍFICA

Daniel Bucar • PGM e UERJ

Joyceane Bezerra • As CivilistaS e UNIFOR

Sergio Negri • UFJF

#### GRUPOS

- 1 Direito Civil e Tecnologia
- 2 Reforma do Código Civil
- 3 Sujeito de Direito e Igualdade de Gênero

#### APOIO



## Sumário

### RESUMOS EXPANDIDOS

#### Grupo temático: G1 – Direito Civil e Tecnologia

***Meios de prova pericial no processo civil e o problema do quimerismo de DNA no Direito de Família***

Michelle Lopes Ribeiro Guimarães e Luciana Menezes Reis

***Análise das principais e mais atuais ferramentas criadas para promoção de segurança jurídica no contexto do marco legal da ciência, tecnologia e inovação no Brasil***

Renata Cardoso Fernandes e Beatriz Gaydeczka

***O papel dos núcleos de inovação tecnológica (nits) no contexto do marco legal da ciência, tecnologia e inovação no Brasil***

Renata Cardoso Fernandes e Kety Rosa Caparelli

#### Grupo temático: G2 – Reforma do Código Civil

***O direito ao esquecimento: uma análise comparativa entre o Projeto de Reforma do Código Civil brasileiro e o entendimento do STF no Tema 786***

Eliza da Silva Sabino e Larissa Almeida Del Lhano

***Neurodireitos: novas perspectivas sobre os direitos da personalidade a partir da proposta de Reforma do Código Civil brasileiro***

Larissa Almeida Del Lhano e Eliza da Silva Sabino

#### Grupo temático: G3 – Sujeito de direito e igualdade de gênero

***Mediação familiar: um caminho para a (des)igualdade de gênero***

Fernanda Gadotti Duwe e Kimberly Barreto

**RESUMOS  
EXPANDIDOS**



## Grupo temático: G1 – Direito Civil e Tecnologia

### MEIOS DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL E O PROBLEMA DO QUIMERISMO DE DNA NO DIREITO DE FAMÍLIA

### GENETIC TESTS IN CIVIL PROCEDURE AND THE PROBLEM OF DNA CHIMERISM IN FAMILY LAW QUESTIONS

*Michelle Lopes Ribeiro Guimarães<sup>1</sup>*

*Luciana Menezes Reis<sup>2</sup>*

O surgimento das análises genéticas usando DNA revolucionou a ciência forense e o sistema judicial brasileiro, especialmente em casos de identificação humana e determinação de vínculos biológicos. Em questões de direito de família, particularmente na determinação de maternidade e paternidade, o exame de DNA ganhou status de prova superior devido à sua precisão e objetividade. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 27 o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do reconhecimento do estado de filiação, podendo ser exercitado contra pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição. Constitui direito líquido e certo do indivíduo conhecer suas origens. Entretanto, apesar de serem considerados provas absolutas, os exames de DNA podem apresentar falhas técnicas e humanas. No Brasil, não há legislação que padronize estes testes periciais, mesmo sendo frequentemente decisivos nas sentenças judiciais. Traremos para discussão uma situação específica e muito difícil de ser detectada que resulta na apresentação de um resultado “falso negativo” no teste de DNA e que poderá afetar toda a vida de uma pessoa trazendo consequências existenciais e patrimoniais para este indivíduo. O estudo analisa criticamente a prova pericial de DNA no contexto do quimerismo artificial, fenômeno presente em pacientes

---

<sup>1</sup> Doutora em Bioquímica Médica pela UFRJ e Graduanda no curso de Direito da Universidade Santa Úrsula. Estagiária Forense da PGM-Rio.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro (UNESA/RJ). Coordenadora e Professora Titular do Curso de Direito da Universidade Santa Úrsula.

transplantados de medula óssea. A pesquisa propõe não só medidas para identificar o quimerismo, mas também analisa questões bioéticas e jurídicas, visando estabelecer uma padronização destes exames moleculares em casos envolvendo transplantados de medula óssea. Vamos explorar especificamente os possíveis efeitos decorrentes da presença do quimerismo artificial na produção de provas para o processo civil. Diante deste contexto, faremos uma análise do ponto de vista da Bioética e do Biodireito nas questões envolvendo a determinação dos vínculos biológicos versus os princípios basilares do direito como a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação e autonomia. Em biologia, quimerismo significa a condição onde há mais de um conjunto de linhagens celulares com diferentes conjuntos cromossômicos na composição do corpo. Em outras palavras, uma quimera representa um indivíduo com pelo menos dois diferentes conjuntos de populações de células que são geneticamente distintas quanto a sua origem. O quimerismo pode ser classificado como: natural ou tetragamético formado logo após a concepção, transplacentário ou microquimeras que são formadas pelo tráfico de células materno-fetal através da placenta e artificial, aqui incluídos os receptores de tecidos e órgãos transplantados. Nos casos de quimerismo artificial, podemos presumir que todo indivíduo receptor de transplante de órgãos, especialmente o de medula óssea, será uma quimera e que, poderá numa eventual lide, apresentar conflitos no resultado de análise do seu DNA frente a questionamentos de parentalidade. Com tamanha devoção aos testes de DNA, o sistema judiciário essencialmente perpetua os efeitos negativos criados pelo quimerismo. Tomando por base os dados do registro brasileiro de doadores voluntários de medula óssea - REDOME faremos uma análise do impacto destas modificações nos indivíduos diante dos casos de identificação de paternidade/maternidade. No código civil vigente, as questões que envolvem especificamente as relações de parentesco são contempladas no Livro IV, subtítulo II deste código. Dado o recorte teórico deste trabalho, nos preocupamos com as questões relacionadas ao reconhecimento dos filhos sob o prisma do parentesco por consanguinidade. A busca pela identidade genética por um indivíduo, por suas

origens, constitui aspecto fundamental da natureza humana e não pode dissociar-se do direito de personalidade. Nessa esteira temos a Súmula 301 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) - em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade que reforça esta necessidade inerente ao ser humano de conhecer suas origens. Sendo assim, quando o progresso científico declara ao mundo a possibilidade de se averiguar/confirmar o parentesco através do teste de DNA, nasce à panaceia pela busca desenfreada destas origens. Assim, quando esta busca pela identidade genética desagua em um processo judicial encontramos o suporte do código de processo civil para dirimi-la. Algumas decisões travadas em juízo por vezes resvalam em matérias cujo conhecimento não se pode exigir do profissional do direito. Nesses casos, será imprescindível que o magistrado se valha do auxílio de profissional especialista na temática debatida, o qual lhe desvendará as especificidades das questões suscitadas, emprestando-lhe os subsídios necessários para bem alcançar a verdade. O juiz, entretanto, não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, mas, ao recusar o trabalho técnico, deve motivar fundamentadamente a formação de seu convencimento em rumo diverso. Dentre os meios de prova especificados no Código tem maior relevância para este estudo, a prova pericial (arts. 464 a 480 do CPC/2015). Os defensores do exame de DNA em juízo trabalharam no sentido de atribuir a este exame a característica da infalibilidade e confiabilidade, no entanto, tal premissa ignora as muitas variáveis que existem durante o processo de realização deste exame. Estas variáveis incluem questões técnicas, ausência de padronização de protocolos dentre os laboratórios que realizam os exames e as questões biológicas, dentre elas a ineficiência na detecção de uma condição genética que tem sido cada vez mais frequente – as quimeras de DNA. Um resultado incerto de DNA em caso de quimerismo também pode afastar a possibilidade de reconhecimento dos direitos dos filhos além das repercussões psicológicas, de autodeterminação e na dignidade da pessoa que vê uma paternidade ou maternidade negada. Não existe uma lei, decreto ou mesmo

uma resolução para regulamentar e determinar a padronização dos testes de DNA e no campo do Biodireito esse tema ainda não floresceu com a devida força. Estamos diante de um deserto árido e essa realidade precisa ser modificada. Será mesmo o teste de DNA prova absoluta, irrefutável quando estamos diante desta premissa complexa relacionada ao quimerismo artificial derivado de um transplante de medula óssea? De 2010 a 2023 foram realizados um total de 4.226 transplantes de medula óssea segundo dados fornecidos pela Rede Nacional de Receptores de Medula Óssea (REREME) e atualmente o banco é constituído por mais de 5.5 milhões de possíveis doadores. Em 10 de Janeiro de 2023 foi promulgada a Lei 14.530 que visa facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome), com isto, espera-se agilizar e otimizar o processo de doação de medula óssea no país, aumentando o número de vidas salvas através deste procedimento. Existem duas normas que tratam da disposição de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins terapêuticos ou para transplantes. A Lei 9.434 de 04 de fevereiro de 1997 e o Decreto 9.175 de 18 de outubro de 2017. A Lei em seu artigo 90 diz que é permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. E no Decreto encontramos a previsão de que não se faz necessário conhecer a identidade dos doadores de medula óssea que estão cadastrados no REDOME, visto que a disposição de parte destas células é voluntária, gratuita e completamente altruísta e deve permanecer anônima. Indivíduos que receberam transplante de medula óssea apresentam a coexistência de células com diferentes origens genéticas e em virtude da capacidade de diferenciação das células-tronco hematopoiéticas em células de outros tecidos, espera-se que logo após o transplante, o tecido sanguíneo seja predominantemente convertido ao genótipo do doador e a presença de suas características genéticas serão encontradas em outras amostras biológicas de células e órgãos do receptor em diferentes graus de

quimerismo. A mistura entre os materiais genéticos também poderá ser observada em tecidos que sofrem rápida renovação como os da mucosa bucal, saliva, pele, epitélio urinário enquanto que as células do folículo piloso e esperma permanecerão apenas com o perfil do receptor, mostrando-se mais estáveis e próprias à análise de DNA. Nossa proposta, portanto, para que o impacto do quimerismo artificial no Direito de família seja minimizado e a prova produzida pela realização do teste de DNA não se torne inválida, perpassa por uma solução que inevitavelmente envolve a identificação dos indivíduos que tenham recebido o transplante de medula óssea e que estejam envolvidos nas questões de reconhecimento e parentalidade. Vislumbramos que a medida mais eficiente seria a padronização dos testes moleculares de DNA tendo aqui a publicação de uma resolução por parte do Conselho Federal de Medicina com esta finalidade. É imprescindível que haja a padronização de normas para coleta e metodologia de análise nos testes de DNA. Ainda como protocolo de padronização, entendemos que a elaboração de um questionário com objetivo de buscar ativamente essa condição de transplantado seja indispensável. Assim, a partir desta identificação será necessária a coleta de amostras tomando outras fontes de tecidos para a realização do exame de DNA, tanto do transplantado quanto do indivíduo que se busca a determinação de vínculo biológico, a fim de se eliminar o problema do falso negativo quando estivermos diante de caso de quimerismo artificial. Outra forma de abordagem economicamente viável para a resolução do problema seria o estabelecimento de parceria entre o poder judiciário e a rede nacional de receptores de medula óssea aproveitando esses dados cadastrais que poderão ser confrontados em questões judiciais que visam reconhecimento de parentesco para minimizar os efeitos do quimerismo artificial em falsos resultados negativos de testes de DNA.

**Palavras-chave:** Autodeterminação. Determinação de parentesco. Direito de Família. Prova Pericial. Quimerismo artificial de DNA.

**Keywords:** Self-determination. Human identification. Family Law. Genetic tests. DNA Artificial chimerism.

### Referências bibliográficas

AZAMBUJA LOCH, Fernanda de. Predictive genetics tests: a bioethical and legal reflection. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 30, p. 92-108, 2014.

Disponível em: [www.bioeticayderecho.ub.edu](http://www.bioeticayderecho.ub.edu). Acesso em: 18 abr. 2024.

SANZ-PIÑA, Elena; SANTURTÚN, Ana; ZARRABEITIA, María T. Forensic implications of the presence of chimerism after hematopoietic stem cell transplantation. **Forensic Science International**, v. 302, 2019. Disponível em: [www.elsevier.com/locate/forsciint](http://www.elsevier.com/locate/forsciint). Acesso em: 11 mar. 2024.

GAMMILL, H. S.; LEE, Nelson J. Naturally acquired microchimerism. **International Journal of Developmental Biology**, Bethesda, v. 54, p. 531-543, 2010. Disponível em: <https://ijdb.ehu.es/article/082767hg>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GRANZEN, Robert Russell. **The Human Chimera: Legal Problems Arising From Individuals with Multiple Types of DNA**. Law School Student Scholarship, New Jersey, n. 485, 2014. Disponível em:

[https://scholarship.shu.edu/student\\_scholarship](https://scholarship.shu.edu/student_scholarship). Acesso em: 08 mar. 2024.

NAYYER, S.; JAISWAL, A. K. DNA profiling in forensic investigation: a review. **International Journal of Forensic Medicine and Toxicological Sciences**, New Delhi, v. 8, n. 1, p. 14-22, 2023. Disponível em: <http://www.ijfmts.com/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruna Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SANZ-PIÑA, E.; SANTURTÚN, A.; FREIRE, J.; et al. The genetic profile of bone marrow transplant patients in different samples of forensic interest. **Forensic Science Medicine and Pathology**, v. 15, p. 178-183, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12024-018-0057-9>. Acesso em: 11 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 28 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Acesso em 25 mar. 2024.

ZHOU, Y.; LI, S.; ZHOU, J.; WANG, L.; SONG, X.; LU, X.; WANG, J.; YE, Y.; YING, B.; JIA, Y. DNA profiling in blood, buccal swabs and hair follicles of patients after allogeneic peripheral blood stem cells transplantation. **Legal Medicine**, Tokyo, v.

13, n. 1, p. 47-51, 2011. Disponível em: [www.elsevier.com/locate/legalmed](http://www.elsevier.com/locate/legalmed). Acesso em: 11 mar. 2024.

# ANÁLISE DAS PRINCIPAIS E MAIS ATUAIS FERRAMENTAS CRIADAS PARA PROMOÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA NO CONTEXTO DO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO BRASIL

## ANALYSIS OF THE MAIN TOOLS CREATED TO PROMOTE LEGAL CERTAINTY IN THE CONTEXT OF THE LEGAL FRAMEWORK FOR SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION IN BRAZIL

*Renata Cardoso Fernandes<sup>3</sup>  
Beatriz Gaydeczka<sup>4</sup>*

### Introdução

Este estudo aborda as ferramentas mais atuais criadas pelos Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), a Advocacia Geral da União (AGU), Controladoria Geral da União (CGU), a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Tribunal de Contas da União (TCU), Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), entre outros e divulgadas no ano de 2024 para promover a cultura da inovação e a segurança jurídica no contexto do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) no Brasil. O Marco Legal da Inovação, que está completando 20 anos, passou por diversas adaptações legislativas para alinhar as regulamentações à complexidade crescente do cenário de inovação. As leis relacionadas, como a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), a Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005), a Emenda Constitucional nº 85/2015 e o Marco Regulatório da

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestranda em Inovação Tecnológica pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (PMPIT - UFTM). Advogada bolsista de Desenvolvimento em Ciência, Tecnologia e/ou Inovação (BDCTI) da FAPEMIG no Núcleo de Inovação Tecnológica do Instituto Federal do Triângulo Mineiro (NIT/IFTM), (34) 988187319, rcardosofernandes@gmail.com, grupo de trabalho 2: Direito Civil e tecnologia.

<sup>4</sup> Graduada em Pedagogia pela Universidade do Contestado (UnC), em Licenciada em Letras pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). Mestre em Linguística Aplicada pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Doutora em Letras na Universidade de São Paulo (USP). Professora do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica (PMPIT-UFTM).



Inovação (Lei nº 13.243/2016), entre outras, têm buscado criar um ambiente regulatório mais adequado às demandas de inovação no Brasil. No entanto, apesar dos avanços, o processo de implementação dessas leis ainda enfrenta desafios relacionados ao desconhecimento e à insegurança jurídica por parte dos possíveis atores de inovação, o que limita a cooperação eficaz entre os setores público e privado. O problema central da pesquisa é identificar como superar essas dificuldades do desconhecimento e insegurança e promover a difusão do conhecimento sobre inovação aberta, visando à criação de parcerias seguras e colaborativas entre empresas, Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) e o poder público.

## **Hipótese**

A hipótese do estudo é que a utilização de ferramentas jurídicas e metodológicas inovadoras, como o Toolkit do Marco Legal de CT&I, o CPIN 2.0, o Guia Referencial de Sandbox Regulatório, Dicionário do Fomento à Inovação no Brasil, Cartilha de propriedade intelectual e outros modelos recentes, podem difundir a segurança jurídica para empresas, startups, Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) e facilitar a implementação de parcerias de inovação aberta no Brasil entre setores público e privado.

## **Objetivos**

O objetivo principal da pesquisa é analisar as ferramentas mais recentes lançadas para fomentar a cooperação para inovação entre os diferentes setores da sociedade, proporcionando maior segurança jurídica e incentivando a inovação aberta, especificamente no contexto do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. A pesquisa também visa identificar os principais conceitos e estratégias utilizadas por essas ferramentas para promover a segurança jurídica aos possíveis agentes de inovação que creem que a robustez das leis do Marco Legal de CT&I

trazem complexidade e funcionam como barreiras a quem as desconhecem e/ou sentem inseguros em aplicá-las, e avaliar se tais barreiras são suprimidas ou se ainda há lacunas que persistirem e precisam ser melhoradas.

## **Marco teórico**

O marco teórico da pesquisa baseia-se nas teorias da inovação aberta, que defende que a colaboração entre diferentes agentes (empresas, ICTs e governo) é essencial para acelerar o processo de inovação. Além disso, a pesquisa se apoia na teoria da segurança jurídica, que envolve a criação de um ambiente legal estável e confiável para a realização de parcerias e projetos inovadores. A teoria da cooperação público-privada também é fundamental, pois a colaboração entre esses dois setores é essencial para o sucesso da inovação no Brasil. As abordagens de regulamentação adaptativa e a simplificação normativa também são referenciadas para sugerir melhorias no arcabouço legal brasileiro.

## **Método**

A metodologia utilizada combina análise documental das ferramentas, revisão bibliográfica de leis, decretos e iniciativas recentes relacionadas ao Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. As ferramentas analisadas incluem o Toolkit do Marco Legal de CT&I, a Plataforma CPIN 2.0, o Guia Referencial de Sandbox Regulatório da AGU, e outras iniciativas como o e-CT&I Docs e a Cartilha de Propriedade Intelectual.

## **Resultados esperados**

Os resultados esperados incluem a identificação dos conceitos e elementos presentes nas ferramentas criadas em 2024 para fortalecer a promoção da segurança jurídica para estimular atores do setor público e privado a

implementarem parcerias inovadoras, bem como a criação de um modelo mais claro e acessível de cooperação entre os setores público e privado. Além disso, espera-se que o estudo contribua para a redução das barreiras legais à inovação no Brasil, difundindo informação e proporcionando um ambiente regulatório mais fluido e colaborativo.

## Resultados alcançados

Os resultados alcançados até o momento indicam que as ferramentas analisadas têm um grande potencial para diminuir a insegurança jurídica e aumentar a confiança entre os potenciais agentes de inovação. No entanto, a efetivação da implementação plena dessas ferramentas será realmente factualmente mensurada na prática após alguns meses de divulgação e aplicação pelos agentes de inovação. Cabe ainda destacar que depende também de um esforço conjunto entre os atores de inovação para o reforço de que o poder público e as instituições privadas disseminem o conhecimento sobre os instrumentos legais disponíveis e suas aplicações práticas. Como a maioria dessas ferramentas são resultados práticos de ações de instituições cujo interesse é fortalecer a cultura da inovação, a pesquisa contribui para o entendimento de como as políticas públicas podem ser mais eficazes na promoção da inovação no Brasil, incentivando a cooperação entre os diversos setores envolvidos no processo de inovação.

**Palavras-chave:** segurança jurídica; inovação aberta; Marco Legal de CT&I; cooperação público-privada.

**Keywords:** legal security; open innovation; CT&I Legal Framework; public-private cooperation.

## Referências bibliográficas

BRASIL. **AGU e MDIC lançam guia de sandbox regulatório para dar segurança jurídica à inovação.** Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-mdic-lancam-guia-de-sandbox-regulatorio-para-dar-seguranca-juridica-a-inovacao>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 85.** Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Diário Oficial da União: Brasília, D, 26 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre a inovação no Brasil e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre a inovação e a pesquisa científica e tecnológica. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 fev. 2018.

INNOVC. Disponível em: <https://www.innovc.com.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

INOVA CPIN. Disponível em: <https://inovacpin.org/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

INSTITUTO DA INOVAÇÃO. **Conheça o Dicionário do Fomento à Inovação.** Disponível em: <https://www.institutodainovacao.org.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco legal de ciência, tecnologia e inovação.** 3. ed. 2023. Curitiba: Juspodivm, 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Toolkit do Marco Legal de CT&I (PGE/SP).** Disponível em: <https://www.toolkitcti.org/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

## O PAPEL DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NITS) NO CONTEXTO DO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO BRASIL

## EL PAPEL DE LOS NÚCLEOS DE INNOVACIÓN TECNOLÓGICA (NITS) EN EL CONTEXTO DEL MARCO JURÍDICO DE LA CIENCIA, LA TECNOLOGÍA Y LA INNOVACIÓN EN BRASIL

*Renata Cardoso Fernandes<sup>5</sup>  
Kety Rosa Caparelli<sup>6</sup>*

### Introdução

A Emenda Constitucional nº 85/2015, ao inserir no artigo 218 da Constituição Federal de 1988 o apoio explícito à pesquisa científica, tecnológica e à inovação, juntamente com a Lei nº 13.243/2016 e o Decreto 9.283/2018 compõem o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) do Brasil. Tal conjunto de normas busca fortalecer a missão das ICTs e instituições públicas de ensino superior no Brasil em colaborar mais ativamente com o setor produtivo. Esse cenário coloca os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) em uma posição de destaque, pois esses núcleos, como intermediários entre a academia e o mercado, são fundamentais para que as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) possam cumprir seu papel ampliado de promover a inovação. O problema central desta pesquisa é compreender como os NITs atuam nesse novo contexto criado pela Emenda Constitucional nº 85/2015, especialmente em relação ao fortalecimento da inovação tecnológica e da transferência de tecnologia entre o setor acadêmico e empresarial.

---

<sup>5</sup> Graduada em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestre em Bioengenharia na área de Processamento de Sinais EMG. Doutoranda em Propriedade Intelectual e Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Professora e Coordenadora de Inovação do Instituto Federal do Triângulo Mineiro (NIT/IFTM).

<sup>6</sup> Graduada em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestre em Bioengenharia na área de Processamento de Sinais EMG. Doutoranda em Propriedade Intelectual e Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Professora e Coordenadora de Inovação do Instituto Federal do Triângulo Mineiro (NIT/IFTM).

## **Hipótese**

A hipótese central desta pesquisa é que o Marco Legal de CT&I fortaleceu o papel dos NITs como agentes de inovação e transferência de tecnologia, embora a efetividade desse papel ainda dependa de questões estruturais como financiamento, infraestrutura e a falta de articulação entre as diferentes partes envolvidas.

## **Objetivo geral**

O objetivo principal deste estudo é analisar o papel dos NITs no fomento à inovação tecnológica no Brasil, à luz das novas diretrizes trazidas pelo Marco Legal de CT&I, que ampliou as responsabilidades das ICTs no desenvolvimento científico e tecnológico.

## **Objetivos específicos**

Avaliar como o Marco Legal de CT&I influenciou a atuação dos NITs no Brasil; analisar a contribuição dos NITs para a promoção da inovação tecnológica no setor acadêmico e empresarial; investigar as práticas de gestão adotadas pelos NITs para fomentar a inovação e a transferência de tecnologia; identificar os desafios enfrentados pelos NITs no processo de integração entre ICTs e empresas.

## **Marco teórico**

O marco teórico aborda os conceitos fundamentais relacionados à inovação tecnológica, transferências de tecnologia, e o papel das ICTs e NITs no ecossistema de inovação. Além disso, a pesquisa se embasa na análise do Marco Legal de CT&I, que estabeleceu diretrizes mais claras para a atuação das ICTs e centros de pesquisa, priorizando a interação com o setor privado para o desenvolvimento de

soluções tecnológicas. O estudo também faz uma revisão da literatura sobre a evolução do Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973/2004), a regulamentação da Lei da Inovação, e o impacto das novas políticas públicas no fortalecimento da pesquisa acadêmica voltada para a inovação.

## **Método**

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando métodos de análise documental para revisar o Marco Legal de CT&I, bem como de estudo de caso para examinar a atuação dos NITs em ICTs públicas brasileiras, com realização de revisão bibliográfica sobre as publicações mais recentes sobre a temática.

## **Resultados esperados**

Espera-se que a pesquisa demonstre que o Marco Legal de CT&I trouxe avanços significativos no fortalecimento dos NITs, ampliando suas funções e responsabilidades na interação com o mercado. O estudo deve evidenciar que os NITs desempenham um papel estratégico na transferência de tecnologia e inovação, mas também devem superar desafios relacionados à capacitação dos gestores e à integração mais eficiente com o setor privado.

## **Resultados alcançados**

Até o momento, os resultados preliminares indicam que, embora Marco Legal de CT&I tenha gerado avanços em termos de apoio à inovação tecnológica, ainda existem desafios substanciais na implementação de políticas de inovação nas ICTs. Os NITs, embora fundamentais, necessitam de maior capacitação, ampliação da força de trabalho e maior disponibilidade de recursos financeiros para cumprir plenamente suas funções. Além disso, a articulação com as empresas ainda é tímida em muitos casos, o que limita o impacto das inovações geradas nas ICTs.

**Palavras-chave:** NITs. Inovação tecnológica. Emenda Constitucional nº 85/2015. Transferência de tecnologia. ICTs.

**Palabras clave:** NITs. Innovación tecnológica. Enmienda constitucional 85/2015. Transferencia de tecnología. ICTs.

### Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre a inovação no Brasil e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre a inovação e a pesquisa científica e tecnológica. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 fev. 2018.

PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco legal de ciência, tecnologia e inovação.** 3. ed. 2023. Curitiba: Juspodivm, 2023.

DE CASTRO, Biancca Scarpeline et al. O papel dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) nas universidades brasileiras. **LIINC em Revista**, v. 8, n. 1, 2012.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-Empresa? **Repositório IPEA.** <https://repositorio.ipea.gov.br>, 2016.

PALUMA, Thiago et al. O marco legal da inovação e o aumento da interação entre universidade e empresa: contribuições para a consolidação do direito fundamental ao desenvolvimento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, Issue 1, p352, 2019.

DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rubia Carneiro. **Universidade federal, política de inovação e núcleos de inovação tecnológica:** sua interação em face do Marco Legal de Inovação. Transformações na ordem social e econômica e regulação. Florianópolis: Conpedi, 2017.

PARANHOS, Julia *et al.* Criação, institucionalização e funcionamento dos núcleos de inovação tecnológica no Brasil: características e desafios. **REAd. Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre, v. 24, p. 253-280, 2018.



## Grupo temático: G2 – Reforma do Código Civil

### O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E O ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 786

### THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE REFORM PROPOSAL AND THE STF'S INTERPRETATION IN TOPIC 786

*Eliza da Silva Sabino<sup>7</sup>  
Larissa Almeida Del Lhano<sup>8</sup>*

#### Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o direito ao esquecimento no Brasil, sendo feito um recorte para a comparação entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Tema 786 e a perspectiva de inclusão de disposições sobre o assunto no Código Civil Brasileiro, através de sua reforma. Utiliza-se de pesquisa de cunho teórico e natureza normativa, realizando análises documental e jurisprudencial, bem como revisão bibliográfica sobre o tema. Por fim, é exposta a conclusão, considerando o problema formulado, os objetivos, hipótese e metodologia utilizados ao longo da pesquisa.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento; Análise de Jurisprudência; Direito Digital.

**Keywords:** Right to be forgotten; Jurisprudence analysis; Digital Law.

#### Introdução

---

<sup>7</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: elizassabino@gmail.com.

<sup>8</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: larissa.dellhano@gmail.com.

Com o avanço da internet e das tecnologias, potencializado pela Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016, p. 11), cada vez mais memórias e informações pessoais passam a ser compartilhadas no ambiente digital, sobretudo nas redes sociais, contribuindo para o estabelecimento de uma "memória coletiva". Esse cenário levou ao julgamento do RE nº 1.010.606 (Tema 786) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que negou o direito ao esquecimento no Brasil. Contudo, o projeto de reforma do Código Civil, através da Subcomissão de Direito Digital, introduziu o direito ao esquecimento no Capítulo II, abrindo a possibilidade de discutir, de forma específica, o conceito no âmbito jurídico brasileiro.

### **Problema e hipótese**

Considerando o recorte do presente trabalho e o fato de estarem em curso os debates sobre a reforma do Código Civil Brasileiro, surge o seguinte questionamento: Quais os requisitos da reforma para o exercício do direito ao esquecimento, e como se comparam ao entendimento do STF no Tema 786? Assim, a hipótese é que a reforma do Código Civil, ao estabelecer critérios objetivos para o exercício do direito ao esquecimento, busca suprir lacunas deixadas pela decisão do STF no Tema 786, oferecendo maior proteção à dignidade humana e segurança jurídica, gerando desafios à liberdade de expressão e à memória coletiva.

### **Objetivos**

O objetivo geral é identificar os requisitos estabelecidos na proposta de reforma do Código Civil no que diz respeito ao exercício do direito ao esquecimento. Como objetivo específico, busca-se comparar o entendimento do STF no tema 786, com o intuito de compreender, de forma acurada, as convergências e divergências existentes entre os critérios da reforma e as conclusões do STF sobre a aplicabilidade desse direito na esfera civil.

## **Marco teórico**

Utiliza-se como marco teórico a obra “Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras”, de Marina Giovanetti Lili Lucena, que traz um panorama histórico sobre o tema, e analisa o direito supra pelos critérios da doutrina e jurisprudência, fazendo alusão a diferentes casos que envolvem o direito ao esquecimento.

## **Método e resultados esperados**

Trata-se de pesquisa de cunho teórico e natureza normativa, pautada em (i) análise documental do Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro, com ênfase nas disposições acerca do direito ao esquecimento; bem como a (ii) análise jurisprudencial do tema 786 do STF; e a (iii) revisão bibliográfica acerca do direito ao esquecimento, considerando os referenciais teóricos estipulados acima. Espera-se que a pesquisa realizada indique como o projeto de reforma oferece uma abordagem técnica para proteger os direitos de personalidade e o exercício do direito ao esquecimento, além de alinhar parcialmente com a decisão restritiva do STF ao ponderar direitos fundamentais no caso concreto.

## **Desenvolvimento da pesquisa**

O avanço das tecnologias tem demandado uma reflexão acerca de como ocorre a proteção dos direitos dos cidadãos, como privacidade, liberdade de expressão, personalidade e intimidade (Lucena, 2019, p. 165). Nesse sentido, destaca-se a existência do direito ao esquecimento, categoria de direito da personalidade, que tomou protagonismo na sociedade com o advento da internet (Lucena, 2019, p.29). De acordo com Stefano Rodotà, o direito ao esquecimento é o direito de governar a própria memória, devolvendo a cada indivíduo a

possibilidade de se reinventar, construir sua personalidade e identidade, e se libertar da tirania de uma memória onipresente que busca aprisionar todos os aspectos da vida (Rodotà, 2012).

Considerando o contexto digital e as legislações atualmente em vigor no Brasil, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que em seu art. 1º traz como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa natural. Ainda, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 7º, inciso X, prevê uma modalidade de direito ao esquecimento vinculada à pós-eficácia das obrigações, buscando assegurar ao titular dos dados pessoais o direito de solicitar a exclusão definitiva dessas informações ao término da relação entre as partes.

O tema 786 surge pela situação fática de que o autor obteve a condenação da Rede Globo de Televisão por danos morais, devido à vinculação indevida de seu nome e imagem ao Massacre da Candelária no programa *Linha Direta*. Embora tenha sido absolvido criminalmente por unanimidade pelo Conselho de Sentença, que reconheceu a negativa de autoria, o autor teve sua imagem associada ao crime. Neste ínterim, o direito ao esquecimento teve a existência negada pelo STF, mas com a ressalva de que eventuais excessos podem ser objeto de discussão pontual, dependente de específica ponderação entre a liberdade de expressão e de informação e o direito individual à honra, à imagem, à privacidade e aos demais aspectos existenciais, intrínsecos à personalidade.

Em análise do caso, destacam-se diferentes argumentações apresentadas pelos ministros do STF. A ministra Cármen Lúcia votou contra o recurso, destacando que o direito ao esquecimento não pode ser considerado um direito fundamental, pois limitaria a liberdade de expressão e outros direitos. Também ressaltou o princípio da solidariedade entre gerações, afirmando que uma geração não pode negar à próxima o acesso à sua história. (STF, 2021). O ministro Ricardo Lewandowski, votando com o relator, reforçou a importância da liberdade de expressão como direito fundamental vinculado às bases democráticas (STF, 2021).

Em sentido diverso, o ministro Gilmar Mendes votou pelo parcial

provimento do recurso, alinhando-se ao ministro Nunes Marques. Fundamentado nos direitos à intimidade e à vida privada, entendeu que a exposição humilhante ou vexatória de dados, imagens e nomes, mesmo que de interesse público, histórico ou social, é passível de indenização. (STF, 2021).

O ministro Marco Aurélio votou com o relator, destacando que o art. 220 da Constituição Federal, ao assegurar a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, reflete a proteção de direitos em um ambiente democrático. Por fim, o ministro Luiz Fux reconheceu que o direito ao esquecimento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e que, em casos de confronto entre valores constitucionais, é necessário estabelecer a prevalência de um deles. No entanto, observou que, no caso em análise, os fatos eram notórios e de domínio público, amplamente divulgados em diversas mídias. Por essa razão, acompanhou o relator (STF, 2021).

Entretanto, enquanto o STF possui seu entendimento publicizado, a CJCODCIVIL propõe incluir o direito ao esquecimento no Capítulo II do Livro destinado a essa temática. Para a comissão, a decisão do STF, ao declarar a incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não estabeleceu de forma absoluta a aplicação desse direito no País.

Primeiramente, porque a segunda parte da tese do STF permite a realização de ponderações, pois o exercício da liberdade de expressão de forma considerada excessiva deve ser analisada caso a caso. Ademais, o conceito de "direito ao esquecimento" na decisão pode ser alterado, com a adoção de uma abordagem mais protetiva à dignidade da pessoa humana e à sua identidade, permitindo uma compreensão diferente sobre sua aplicabilidade no Brasil, além de poder incluir critérios específicos de aplicação.

A partir disso, a CJCODCIVIL definiu o direito ao esquecimento como o direito à exclusão permanente de conteúdo, diretamente no site de origem da publicação. Para seu exercício, foram estabelecidos como requisitos: a demonstração de um lapso temporal razoável desde a publicação de uma informação verídica, que já não possui relevância, interesse público atual ou

caráter de fato histórico; a demonstração de que a manutenção da informação na fonte poderá gerar um potencial de dano significativo ao indivíduo ou a seus representantes legítimos; a análise, no caso concreto, do excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação; e a autorização judicial (CJCODCIVIL, 2024).

Dessa forma, o direito ao esquecimento apresenta diferentes abordagens nas percepções do STF e no projeto de reforma do Código Civil, com pontos de convergência e divergência que merecem análise. Ambos reconhecem a necessidade de avaliação caso a caso, ressaltando a importância de ponderar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e informação, em contraposição à privacidade e dignidade da pessoa humana. Além disso, destacam a proteção à dignidade como fundamento central para a aplicação do direito ao esquecimento, demonstrando alinhamento conceitual.

Uma divergência refere-se ao aspecto técnico. O projeto de reforma prevê a exclusão permanente de conteúdo diretamente no site de origem, enquanto o STF não abordou tal possibilidade em sua decisão. Ademais, a reforma propõe critérios específicos para determinar seu exercício, como a demonstração de que a manutenção da informação pode causar dano significativo ao indivíduo, o que não foi detalhado pelo STF.

## **Resultados alcançados**

Diante do exposto, conclui-se que os requisitos da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro, ao incluírem critérios objetivos, conferem maior concretude ao exercício do direito ao esquecimento. Contudo, observa-se uma divergência quanto à institucionalização desse direito, que o STF rejeitou de forma ampla, optando por uma análise restritiva e dependente das circunstâncias do caso concreto. A pesquisa também revelou que, embora haja convergências quanto à centralidade da dignidade humana, a reforma propõe uma sistematização que amplia a aplicabilidade do direito, enquanto o entendimento do STF prioriza a

proteção da liberdade de expressão e da memória coletiva.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição, decide STF**. Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1&post\\_type=eventos&s=gestao](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1&post_type=eventos&s=gestao). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/ES**.

Relator: Ministro Dias Toffoli. Repercussão geral. Direito ao esquecimento.

Ementa: Não reconhecimento do direito ao esquecimento como poder de obstar a divulgação de fatos verídicos e lícitos. Brasília, DF, julgado em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 abr. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) Nº 1, de 2024, da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 11 de abril de 2024.

Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso em: 20 de nov. 2024.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Variações do direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: um estudo de caso do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 1, p. 59-82. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5476>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RODOTÀ, Stefano. Daí ricordi ai dati l'oblio è in diritto? **La Repubblica.it**. Disponível em: <http://ricerca.repubblica.it/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.



## NEURODIREITOS: NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE A PARTIR DA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### NEURORIGHTS: NEW PERSPECTIVES ON THE RIGHTS OF PERSONALITY FROM THE PROPOSAL OF REFORM OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

*Larissa Almeida Del Lhano<sup>9</sup>  
Eliza da Silva Sabino<sup>10</sup>*

#### Resumo

A crescente utilização de tecnologias que interagem com os sistemas neurais humanos, levanta desafios sobre a privacidade, segurança dos dados e os direitos relacionados à liberdade cognitiva e integridade mental. O presente trabalho busca analisar a proposta de reforma do Código Civil Brasileiro e a alteração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visando incluir os neurodireitos entre os direitos da personalidade, com o intuito de proteger a dignidade humana diante dos avanços das neurotecnologias. A metodologia inclui análise documental do Projeto de Reforma do Código Civil e revisão bibliográfica sobre neurodireitos. A reforma sugere a inclusão de novos direitos no Código Civil, como a privacidade mental e o livre-arbítrio, além de promover o acesso equitativo às inovações cognitivas; e, na LGPD, a inclusão do tratamento de dados neurais, com foco no consentimento e na proteção à vida e à saúde.

**Palavras-chave:** Neurodireitos. Neurotecnologias. Dados Neurais. Interface cérebro-máquina.

**Keywords:** Neurorights; Neurotechnologies; Neural Data; Brain-Machine interface.

---

<sup>9</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: [larissa.dellhano@gmail.com](mailto:larissa.dellhano@gmail.com).

<sup>10</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: [elizassabino@gmail.com](mailto:elizassabino@gmail.com).

## **Introdução**

O avanço das neurotecnologias, campo que combina neurociência e engenharia para interagir diretamente com o sistema nervoso humano, tem gerado uma série de desafios éticos e jurídicos, especialmente em relação à proteção da privacidade mental e à autodeterminação cognitiva. Interfaces cérebro-computador e dispositivos de neuroestimulação, apesar de oferecerem benefícios significativos, também levantam questões sobre a segurança dos dados neurais e a preservação da liberdade individual. O trabalho aborda a proposta de reforma do Código Civil e a alteração da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o objetivo de integrar os neurodireitos ao ordenamento jurídico brasileiro. A inclusão visa assegurar a dignidade humana diante das novas realidades tecnológicas, garantindo a proteção da identidade pessoal, da liberdade cognitiva, da integridade mental e da privacidade, em face das inovações cognitivas (Fazano Filho; Martins, 2024).

## **Problema e hipótese**

O presente trabalho tem o seguinte questionamento norteador: Como a proposta de reforma do Código Civil, que busca introduzir os neurodireitos no Código Civil e na LGPD, com o objetivo de assegurar a dignidade humana no contexto de avanços tecnológicos e do uso de neurotecnologias, impacta o atual conceito de direitos da personalidade? A hipótese é que a proposta de reforma ao Código, bem como a de alteração da LGPD, amplia os direitos da personalidade ao introduzir os neurodireitos como garantias específicas que asseguram a dignidade humana no contexto dos avanços tecnológicos.

## **Objetivos**

O objetivo geral é identificar como a proposta de reforma do Código Civil e

de alteração da LGPD prevê a introdução dos neurodireitos no ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a dignidade humana diante dos avanços tecnológicos com foco nas neurotecnologias. O objetivo específico é compreender os novos direitos trazidos à proposta de reforma por meio das contribuições do *Legal Grounds Institute* no ano de 2024.

### **Marco teórico**

Utiliza-se como marco teórico a obra “Direito Civil e Novas Tecnologias: contribuições à Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil”, elaborada pelo *Legal Grounds Institute*, com foco no capítulo “A Proteção dos Neurodireitos no Brasil”, de autoria de José Humberto Fazano Filho e Amanda Smith Martins.

### **Método e resultados esperados**

O presente resumo realiza pesquisa teórico-normativa, com análise documental do Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro, sendo atribuída ênfase nas disposições acerca dos neurodireitos, com o intuito de verificar, no atual estado da arte, as normas que abordam diretamente neurodireitos. Ainda, é realizada revisão bibliográfica sobre o tema de neurodireitos, considerando os referenciais teóricos abordados, a fim de fornecer subsídios teóricos para compreender a evolução conceitual e jurídica dessa temática.

### **Desenvolvimento da pesquisa**

De maneira geral, neurodireitos são um quadro normativo destinado a proteger o cérebro e a mente frente aos avanços das neurotecnologias, sendo um termo cunhado em 2017 por pesquisadores que identificaram a insuficiência do sistema internacional de direitos humanos para regular os riscos associados às

tecnologias (Fazano Filho; Martins, 2024). Atualmente, a *NeuroRights Foundation* (2024) define cinco neurodireitos principais: (i) privacidade mental, garantindo proteção de dados neurais devido aos impactos profundos que seu uso pode ter, exigindo regulamentação específica; (ii) identidade pessoal, estabelecendo limites para evitar influências ou alterações no senso de identidade individual por neurotecnologias; (iii) livre-arbítrio, assegurando controle total dos indivíduos sobre suas decisões, livres de manipulações externas; (iv) acesso justo à ampliação mental, guiado pelo princípio de equidade no acesso a tecnologias que aprimorem capacidades cognitivas; e (v) proteção contra vieses, com medidas para prevenir distorções oriundas do uso combinado de neurotecnologias e inteligência artificial. Esses direitos buscam integrar regulações específicas aos sistemas jurídicos e tratados internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

A preocupação com os direitos da personalidade e sua proteção não é recente no País. A Constituição Federal de 1988 consagrou como princípios fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a liberdade de pensamento e expressão (art. 5º, IV) e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). A LGPD, por sua vez, desde sua entrada em vigor, tem sido objeto de debates, incluindo o campo dos neurodireitos. Dessa forma, no Brasil, o interesse legislativo cresce com a apresentação de projetos de lei sobre o tema, evidenciando um movimento global para um marco regulatório consciente para as neurotecnologias (Fazano Filho; Martins, 2024).

O PL criava uma nova categoria de dados pessoais sensíveis, incluindo: novas exigências para o consentimento, proibição de uso de neurotecnologias que prejudiquem a identidade ou autonomia dos titulares, e vedação absoluta ao compartilhamento de dados neurais para fins econômicos. Além disso, trazia definições relevantes sobre dados neurais, interfaces e neurotecnologias (Fazano Filho; Martins, 2024).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2023 propõe incluir, entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais, a proteção à integridade mental

e à transparência algorítmica como requisitos para o desenvolvimento científico e tecnológico. Ainda, destaca que os direitos de personalidade, previstos no Código Civil, são absolutos, indisponíveis e voltados à proteção da dignidade humana, refletindo a personalização do direito após a Constituição de 1988 (Fazano Filho; Martins, 2024).

Na I Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, realizada em abril de 2024, foram aprovados dois enunciados sobre neurodireitos. O primeiro reconhece o direito à integridade física, moral e psíquica, abrangendo privacidade mental, identidade pessoal, liberdade de decisão e proteção contra discriminações e vieses algorítmicos. O segundo destaca que a proteção da pessoa no ambiente digital inclui os neurodireitos, como extensão dos Direitos Humanos, fundamentados nos pilares da identidade pessoal, integridade mental, privacidade mental e liberdade cognitiva (TRF - 2, 2024). A partir desse cenário, a proposta de reforma introduz os neurodireitos como uma ampliação dos direitos da personalidade, assegurando a dignidade humana no contexto dos avanços tecnológicos. A inovação normativa reconhece a necessidade de proteger não apenas as dimensões tradicionais da individualidade, mas também questões derivadas do impacto das tecnologias emergentes na sociedade hodierna.

De acordo com a proposta de reforma, os direitos da personalidade passam a abarcar os neurodireitos como garantia indispensável para preservar a dignidade humana no contexto de transformações tecnológicas contínuas. Considerados parte indissociável da personalidade, esses direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e intransferíveis, englobando garantias fundamentais para proteger aspectos cruciais da condição humana diante do avanço das neurotecnologias. (CJCODCIVIL, 2024).

Entre as proteções previstas, está a privacidade mental, que garante o direito de impedir acessos não autorizados a dados cerebrais e proíbe sua comercialização. A identidade pessoal é resguardada contra alterações involuntárias que possam comprometer a continuidade da vida mental e a coerência comportamental do indivíduo. O livre arbítrio visa preservar a

capacidade de tomar decisões autônomas ao utilizar interfaces cérebro-máquina, assegurando que não haja manipulação de pensamentos ou emoções. A integridade mental é protegida contra manipulações ou alterações comportamentais sem o consentimento explícito da pessoa, devendo ser garantido um acesso justo e equitativo. Por fim, a proteção contra vieses impede a adoção de práticas discriminatórias ou enviesadas baseadas em dados cerebrais (CJCODCIVIL, 2024). Além das categorias gerais, os neurodireitos incluem garantias específicas, como a liberdade cognitiva. A normativa também prevê que o uso e a regulação de dados cerebrais sejam disciplinados por normas específicas, desde que preservadas as proteções fundamentais e os princípios éticos (CJCODCIVIL, 2024).

A proposta de reforma do Código Civil também prevê a alteração da LGPD, com as seguintes inclusões: no Capítulo I, o artigo 2º passa a estabelecer que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o livre arbítrio e a integridade mental. O artigo 5º, por sua vez, define o conceito de dado neural como sendo dados de primeira ordem coletados diretamente dos sistemas neurais de uma pessoa natural, incluindo tanto o cérebro quanto os sistemas nervosos, e inferências de segunda ordem baseadas diretamente nesses dados. Já no Capítulo II, a Seção IV trata do tratamento de dados cerebrais. Seu artigo 10º estabelece que o tratamento de dados pessoais cerebrais somente poderá ocorrer nas hipóteses de que quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; e sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, ou para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. (CJCODCIVIL, 2024).

## **Resultados alcançados**

Conclui-se que, embora já existam direitos voltados à proteção de aspectos

íntimos da personalidade humana, a emergência de um novo direito voltado à proteção da liberdade cognitiva e da autodeterminação mental é essencial. Esse direito visa garantir a soberania do indivíduo sobre sua própria mente, especialmente diante dos desafios impostos pelas tecnologias que afetam diretamente a cognição e o comportamento humano. Assim, espera-se que os neurodireitos permitam identificar, antecipar e minimizar os impactos das neurotecnologias na sociedade, oferecendo respostas inovadoras às demandas éticas e humanistas que surgem com o avanço científico e tecnológico (DALESE, 2021).

### Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) Nº 1, de 2024, da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso em: 20 de nov. 2024.

DALESE, Pedro. O que são os neurodireitos? Direito e Tecnologia. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/neurodireitos-o-que-sao>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FAZANO FILHO, José Humberto; MARTINS, Amanda Smith. A proteção dos neurodireitos no Brasil. In: LEGAL GROUNDS INSTITUTE. **Direito Civil e Novas Tecnologias: contribuições à Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil**. São Paulo: Legal Grounds Institute, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/45Ux436>. Acesso em: 24 nov. 2024.

THE NEURORIGHTS FOUNDATION. **Frameworks to inform Neurotechnology policy: The Five Neurorights**. Disponível em <https://neurorightsfoundation.org/mission>. Acesso em: 23 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. ***I Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região: e-book***. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2024/06/ebook-jornada.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.



## Grupo temático: G3 – Sujeito de direito e igualdade de gênero

### MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM CAMINHO PARA A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO

### FAMILY MEDIATION: A PATH TO GENDER (IN)EQUALITIES

*Fernanda Gadotti Duwe<sup>11</sup>  
Kimberly Barreto<sup>12</sup>*

#### Resumo expandido

Este estudo busca contribuir com o debate jurídico contemporâneo sobre a utilização da mediação na seara familiar, destacando a importância do resguardo de garantias procedimentais à mulher, a exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, almejando a construção de um cenário mais igualitário e mais justo.

Como problema de pesquisa, questiona-se: a mediação familiar, com suas características inerentes, pode ocasionar desproteção e retirada de direitos das mulheres?

Como hipótese, aponta-se que a mediação na seara familiar pode causar a indevida desproteção das mulheres, em virtude da flexibilização de direitos procedimentais alcançados com o Processo Civil ao longo dos anos.

Em especial, na área de família, tem se optado pela adoção da mediação como forma de resolução de demandas. Ressalta-se, a propósito, que a mediação foi regulamentada em 2010 e a mediação familiar foi incorporada no Código de Processo Civil de 2015.

---

<sup>11</sup> Fernanda Gadotti Duwe; Membro do Grupo de estudos e pesquisa Direito de Família em Perspectiva (GFAM/CNPQ/UFSC); Doutoranda e Mestre em Direito pela UFSC, Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo UNICESUSC; Mediadora na área de família.

<sup>12</sup> Kimberly Barreto; Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pelo UNICESUSC. Membro do Grupo de estudos e pesquisa Direito de Família em Perspectiva (GFAM/CNPQ/UFSC). Atualmente atua como Assessora Jurídica de Desembargador no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Diferentemente do processo judicial, em que existem garantias como a representação por advogado/a, em regra, a publicidade dos atos processuais, a fundamentação das decisões, sob pena de nulidade, e o duplo grau de jurisdição, surge a mediação, com características como a informalidade, a oralidade, a confidencialidade.

Destaca-se que a mediação, como forma de resolução de conflitos, ganha robustez com a crescente valorização da autonomia privada, a partir da qual os indivíduos tem maior liberdade para regular suas relações pessoais e patrimoniais. Isso porque, referido meio de acesso à justiça, tem por objetivo principal dar celeridade e efetividade às demandas, garantindo autonomia às partes e diminuindo a intervenção estatal.

Tal cenário, por consectário lógico, é fruto de profundas mudanças sociais e culturais ocorridas nos últimos anos, que impreterivelmente refletem no Direito de Família - afinal, as dinâmicas familiares estão intimamente ligadas com as transformações da sociedade.

Seguindo esse raciocínio, Leonardo Barreto Moreira Alves traz à tona o conceito de Direito de Família mínimo, segundo o qual a intervenção do Estado só deve ocorrer excepcionalmente, em situações extremas, devendo prevalecer como regra geral a liberdade dos membros da família.

Nesse sentido, o acordo entre as partes no processo de mediação é visto como uma das possibilidades de solução da controvérsia, tendo por premissa, em verdade, que as pessoas envolvidas no litígio tem capacidade similitar em relação a recursos ou acesso igualitário a tempo, dinheiro e rede de apoio.

Ocorre que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade entre homens e mulheres, tal disposição esbarra na realidade social, onde a desigualdade persiste. Assim como constata Pierre Bourdieu, a divisão entre os sexos ainda é percebida como algo natural e inevitável, orientando a percepção, o pensamento e a ação dos indivíduos, moldando a estrutura social e as interações humanas de maneira profunda.

Nesse ponto, Valeska Zanello aponta a utilização histórica da diferença física como forma de submeter a mulher e justificar as desigualdades sociais. Mulheres foram e ainda são entendidas e consideradas como cuidadoras naturais e, os homens, provedores, dignos de reconhecimento e remuneração. Posição ocupada pelas mulheres que as condiciona a ocuparem papéis de submissão e cuidado, que as subordinam a situações de desequilíbrio de poder e de assimetria informacional.

São as mulheres que encontram diversas barreiras edificadas pela sociedade machista. Quando decidem se inserir no mercado de trabalho e constituir família, são vítimas da exaustiva dupla jornada, além do contínuo desrespeito às prerrogativas inerentes à maternidade, como por exemplo o direito de preferência às gestantes e lactantes. De outro visor, quando decidem se dedicar exclusivamente aos cuidados da casa e dos filhos, não estão ilesas a um futuro processo de divórcio, geralmente ocorrido anos após o afastamento do mercado de trabalho - o que muitas vezes impossibilita que a mulher nele se reinsira ou ainda que se reinsira ocupando a mesma posição que outrora abandonou.

Pondera-se que a sociedade dos amores líquidos descrita por Zygmunt Bauman, onde a fragilidade permeia os laços humanos, afeta significativamente os vínculos conjugais e, muitas vezes, as relações paternais no século XXI. Contudo, essa liquidez parece não se estender aos laços entre mães e filhos, culturalmente construídos, que, mesmo diante das adversidades, continuam pautados pela prioridade ao bem-estar do outro. Tal fato reflete a sobrecarga emocional enfrentada pelas mulheres, que assumem a centralidade do cuidado familiar, muitas vezes em detrimento de suas próprias necessidades e oportunidades.

Assim, não se pode perder de vista que a falta de olhar técnico acerca das assimetrias e dos desequilíbrios pode trazer desproteção aos que já carecem de recursos - na seara familiar, conforme visto, majoritariamente a mulher.

É evidente, nesse sentido, a desvantagem em termos de tempo e recursos financeiros, fatores essenciais para uma negociação equilibrada. As decisões da mulher, frequentemente, são influenciadas pela necessidade urgente de encerrar a

disputa, seja por pressão econômica, seja pela busca de estabilidade emocional para si e para os filhos. Esse contexto pode levar, portanto, a concessões que não refletem seus reais interesses ou direitos, perpetuando desigualdades estruturais no processo de mediação.

Por tal razão, é preciso pensar em meios de harmonização entre o procedimento de mediação e a visibilidade das desigualdades, propondo uma abordagem mais justa, igualitária e inclusiva, com olhar similar aquele trazido pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Os profissionais, em especial, mediadores e mediadoras, que atuam com mediação na seara familiar precisam se capacitar para, além de compreender as assimetrias existentes, trabalharem em conjunto para trazer luminosidade à questão e, na medida do possível, mitigá-las. Caso contrário, a autonomia para escolher apenas servirá a quem já está com recursos: homens, homens brancos, homens brancos de classe média/alta.

A fim de mitigar assimetrias em mediação, deve haver decisão judicial sobre questões indispensáveis ao processo de mediação como maneira de garantir que as informações sejam compartilhadas no processo negocial. Ainda, é possível a decisão judicial para fixação de alimentos como âncora para o processo negocial com atenção às necessidades de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e em vulnerabilidade. Por fim, a fim de mitigar desequilíbrio de poder, que a negociação aconteça através dos advogados/as, defensores/as, nos casos de violência doméstica, em salas em separado, sejam virtuais ou presenciais.

O alerta sobre a utilização de procedimentos modernos e eficientes foi feito por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em 1988 que expuseram que o risco seria de que abandonassem garantias fundamentais do processo civil. Os autores entenderam que não se poderia esquecer que procedimentos técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças.

O método de abordagem para o trabalho será o hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográficas e documentais, tendo por objetivo de pesquisa

apresentar de que maneira a mediação familiar pode servir como instrumento de (des)proteção às mulheres.

Como marco teórico, serão utilizados Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Valeska Zanello, Zygmunt Bauman, Pierre Bourdieu e Leonardo Barreto Moreira Alves.

Como resultado, espera-se a ampliação dos debates acerca da indispensabilidade de critérios, parâmetros ou *standards* para a mediação familiar, a fim de trazer garantias procedimentais capazes de proteger a vulnerabilidade de recursos, muitas vezes, enfrentada pelas mulheres.

**Palavras-chaves:** Acesso à justiça. Mediação familiar. Desproteção. Vulnerabilidade da mulher. Adequação procedimental.

**Keywords:** Access to justice. Familiar mediation. Lack of protection. Women's vulnerability. Procedural adequacy.

### Referências bibliográficas

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_AlvesLB\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf). Acesso em: 25 nov. 2024.

BAUMAN, Zygmunt, 1925-2017. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina:** A condição feminina e a violência simbólica. Tradução Maria Helena Kühner. 23. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor.** São Paulo: Elefante, 2021.

ZANELLIO, Valeska. **A prateleira do amor.** Curitiba: Appris, 2022.

# Procuradores do Município do Rio de Janeiro

Dezembro de 2024

## ATIVOS

Alberto Guimarães Júnior  
Aline de Andrade Risso  
Aline Sleman Cardoso Alves  
Ana Paula Buonomo Machado  
Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri  
André Hermann Tostes  
André Luiz Faria Miranda  
Andrea Veloso Correia  
Ângela Medeiros Ramos  
Antonio Carlos de Sá  
Antonio Yuri Fraga Sias  
Arícia Fernandes Correia  
Beatriz da Silva Soares  
Beatriz Varanda  
Bernardo Moreira Guedes  
Bráulio de Carvalho Guimarães  
Bruna Rodrigues Tschaffon  
Camila Santos Cavalcanti Melo  
Camila Vieira Pereira  
Carlos Raposo  
Carolina Zaja Almada Campanate de Oliveira Juca  
Caroline Gebara Grune Fiorito  
Christiane de Almeida Ferreira  
Claudia Braga de Lafonte Bulcão  
Claudia Maria Monteiro de Castro Sternick  
Clóvis de Albuquerque Moreira Neto  
Cristhian Cananea Lopes  
Daniel Bucar Cervasio  
Daniel Galliza Simoes Lorenzo Gonzalez  
Deborah Pereira Pinto dos Santos  
Diego Dias  
Diogo dos Santos Baptista  
Diogo Henriques Ferreira Mendes  
Diogo Lopes de Barbosa Leite  
Douglas Alexander Batista  
Eduardo de Oliveira Gouvea  
Eduardo Fontes Nejaim  
Elisa Grinsztejn  
Fabio Costelha de Carvalho  
Felipe de Oliveira André  
Felipe Tadeu Freitas Taveira  
Fernanda Averbug  
Fernanda Gonsalves  
Fernanda Lousada Cardoso  
Fernanda Silva de Paula  
Fernanda Taboada  
Fernando Barbosa Marcondes de Carvalho

Filipe Silvestre Lacerda Bastos  
Flávio Rondon dos Santos  
Frederick Bigoni Burrowes  
Gabriel Cardoso Coutinho Vieira  
Giovanna Porchéra Garcia da Costa  
Guilherme Moulin Simões Penalva Santos  
Gustavo da Gama Vital de Oliveira  
Gustavo da Rocha Schmidt  
Gustavo Mota Guedes  
Gustavo Pinha de Abreu  
Isabela Coelho Baptista  
Ivo Marinho de Barros Júnior  
José Marcos Vieira Rodrigues Filho  
Julia Romero Magalhaes Soares  
Juliana Sperle Mendes  
Julio Rebello Horta  
Karen Fernandes Saraiva  
Karina Araujo Goulart  
Leda Barros de Azevedo Vianna  
Léo Bosco Griggi Pedrosa  
Leonardo Silva de Melo  
Luis Felipe Alves da Rosa  
Luiz Antonio Barretto  
Luiz Eduardo Cavalcanti Correa  
Luiz Roberto da Mata  
Luiza Vereza Batista  
Manoel Simião Cavalcante Neto  
Marcelo Leite Lima  
Marcelo Silva Moreira Marques  
Marco Antonio Ferreira Macedo  
Marcus Gouveia dos Santos  
Maria de Lourdes Costa Xavier  
Maria Izabel Vieira de Brito  
Maria Luisa Alkimim Curvello de Araujo  
Mariana Ferreira Fineberg de Angelis  
Mariana Trindade Lopes Correia  
Marina Arantes de Mattos  
Marina Maria Viana de Menezes  
Mario Antonio Manhães de Andrade e Oliveira  
Martinho Neves Miranda  
Mauricio Martinez Toledo dos Santos  
Melissa Reixach Santos Andion de Oliveira  
Mirian Arias Villares  
Nathália Bello de Sá Rosas Costa  
Nathália Canuto De Figueiredo  
Nereo Cardoso De Matos Júnior  
Nidia Caldas Farias Lopes  
Olívia Waldemburgo De Oliveira Abrunhosa  
Patrícia Félix Tassara  
Patrick Vasconcelos da Silva  
Paula Rocha de Mello  
Paulo Lamego Carpenter Ferreira  
Paulo Maurício Fernandes da Rocha  
Paulo Roberto Soares Mendonça  
Priscila Maria Danziger Schechter  
Rafael Almeida Alencar Matos de Arruda  
Rafael Alves das Neves

Rafael Carvalho Rezende Oliveira  
 Raphaele Costa Carvalho  
 Renato Souza Ferraz Filho  
 Ricardo Almeida Ribeiro da Silva  
 Ricardo de Oliveira Souza  
 Ricardo Lopes Limongi  
 Roberta Gobert Torres  
 Roberto Sardinha Júnior  
 Rodrigo Altenburg Odebrecht Curi Gismondi  
 Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha  
 Rodrigo Henrique Luiz Corrêa  
 Rodrigo Meireles Bosisio  
 Rodrigo Ramos Lourega de Menezes  
 Rubem Dario Ferman  
 Salomão Guerra de Freitas  
 Sara Oliveira da Silva  
 Simone Britz Gorodicht  
 Taina Pitanga de Andrade Castro  
 Tatianna Fernandes da Paz Ribeiro de Souza  
 Thierry Mougénou Bonfim Ferreira dos Reis  
 Tiago Costa Rapozo  
 Ursula Janot De Mattos Braga  
 Victor Willcox de Souza Rancão Rosa  
 Vinícius Magalhães Goncalves  
 Vinícius Pinho de Oliveira  
 Wagner Mello Leal Filho

## INATIVOS

Alda Cavaliere  
 Alexandre Nery Brandão  
 Ana Maria da Silva Brito  
 André Leal Faoro  
 Antonio Dias Martins Neto  
 Arlindo Daibert Neto  
 Aurelio Carlos de Souza Júnior  
 Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel  
 Carmen Lúcia Macedo  
 Cassius Anibal Rios  
 Christiana Mariani da Silva Telles  
 Cláudia Alves de Oliveira  
 Cristina Galvão D'Andrea Ferreira  
 Darcio Augusto Chaves Faria  
 Denis Borges Barbosa (*In memoriam*)  
 Denis George Haddad (*In memoriam*)  
 Elaine Tisser  
 Eliana da Costa Lourenço  
 Fabiani Li Rizzato de Almeida  
 Fátima Martins Couto  
 Fernando dos Santos Dionísio  
 Fernando da Costa Guimaraes (*In memoriam*)  
 Francisco José Marques Sampaio  
 Gustavo Affonso Capanema (*In memoriam*)  
 Gustavo Vianna de Siqueira  
 Heloisa Cyrillo Gomes Solberg  
 Heraldo Motta Pacca  
 Hugo Goncalves Gomes Filho



Ilana Kupermann Bocikis  
Ivone Duarte Monteiro de Campos  
Jaqueline Ripper Nogueira do Vale Cuntin Perez  
José Eduardo Cavalcanti de Albuquerque  
José Luiz Cunha de Vasconcelos (*In memoriam*)  
José Pereira de Andrade (*In memoriam*)  
José Roberto de Castello Branco de Macedo Soares (*In memoriam*)  
Katia Patricia Gonçalves Silva  
Luiza Rangel de Moraes  
Lionio Ramos de Carvalho Júnior  
Luis Cláudio Miraldes  
Marcelo Salles Melges  
Marcia Vieira Marx Andrade  
Marcos Araújo Andrea  
Marcos Henrique Portella de Lemos  
Margarida Maria Vieira Pinto Gomes Castro (*In memoriam*)  
Maria Regina de Toledo Müller  
Miguel Grimaldi Cabral de Andrade  
Prisce Maria Frota Salles Torres Barbosa  
Rachel Espírito Santo de Oliveira  
Rachel Teixeira Fares Menhem  
Ricardo Fontes Perin  
Rogério Leite Lobo  
Roseane Fernandes Cerbino  
Sonia Rabello de Castro  
Vania Lucia Belmont  
Vanice Regina Lírio do Valle  
Vera Helena Rodrigues Caldas Francisco  
Vivianne Velasco Fichtner Pereira  
Zulmira Maria Silva Tostes